



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº²⁵⁶...../2002
Sessão: 33ª Ordinária de 22 de fevereiro de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/620/97
Auto de Infração Nº: 1/269417
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: VEGA DISTRIBUIDORA LTDA.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS –CRÉDITO INDEVIDO.
Escrituração no Livro Registro de Entradas de Nota Fiscal de Venda. Auto de Infração **PARCIALMENTE POCEDENTE.** Redução do crédito tributário mediante perícia. Penalidade inserta no art. 767, inciso II, § 1º do Decreto 21.219/91. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **VEGA DISTRIBUIDORA LTDA:**

“A firma em causa creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 2.555,10 (Dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) referente à Nota Fiscal nº 00012, emitida em 17/08/95”.

Indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º, 761, 765 e 766 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767, inciso II, alínea “a”, todos do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que a empresa creditou-se indevidamente da NF 0012, emitida em 17/08/95. Trata-se de uma nota de venda e não de compra.

Os Livros: Registro de Apuração e Registro de Entradas de Mercadorias encontram-se rasurados. "Prova evidente de má fé usada com intuito de fugir ao pagamento do ICMS".

Trata-se de fiscalização referente à BAIXA CADASTRAL. O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

Expirado o prazo para a impugnação, o autuado, torna-se revel.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº 183/00, retorna o presente processo para a realização de novo julgamento (fl.28).

O julgador singular solicita uma perícia, cujo atendimento encontra-se as folhas 33 a 46, resultando na *decisão de Parcial Procedência*.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, para que seja mantida a decisão monocrática de Parcial Procedência do feito fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

No que se refere à imputação dirigida ao autuado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o autuado apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, referentes à nota fiscal de saída de nº 000012, no valor de R\$ 2.555,10 (Dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), fato detectado por ocasião do pedido de Baixa a Pedido solicitado pelo autuado.

O julgador singular, no primeiro julgamento, decidiu pela nulidade do feito fiscal, sob o pretexto da cobrança de multa no Termo de Notificação. Contudo, a multa constante do referido termo, decorre de multa moratória e não punitiva com previsão no art.70, inciso III, do Decreto nº 21.219/91.

Art. 70. O pagamento espontâneo do imposto, fora do prazo regulamentar e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo moratório, sem prejuízo, se for o caso, da correção monetária.

III – 20% (vinte por cento) de pois de 45 (quarenta e cinco) dias.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº183/00 (fls.28 a 30), julga no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade declarada em 1ª instância, para que os autos retornem para novo julgamento, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Após a perícia, confirma-se que houve o lançamento do credito indevido, no valor de R\$ 2.555,10, segundo a peça inicial. A conta gráfica foi elaborada tomando como base os dados constantes do sistema FAZGIM. O autuado aproveitou parcialmente o crédito tributário dentro do próprio mês em que foi lançado, no montante de R\$1.539,91.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do artigo 57 do Decreto nº 21.219/91, ao se creditar de uma nota fiscal de saída de mercadorias. Penalidade prevista no artigo 767 § 1º, inciso II, do mesmo diploma legal.



“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades”:

Parágrafo 1º (...)

II – se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral (duas vezes o valor do crédito), mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

- a) O pagamento do imposto que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito.”“.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

ICMS	RS	1.539,91
MULTA	RS	3.079,82
TOTAL	RS	4.619,73

È como voto.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: **VEGA DISTRIBUIDORA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Vitor Costa Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO